



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n° 10/2014 - CD

Denunciante: Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciados: Allan Khodair e Thiago Marques

Relator: Maurício Gomes Vieira

EMENTA

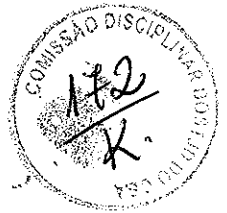
Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Ofensas proferidas pelo Denunciado em face de outro piloto, após a 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Marcas e Pilotos 2014.

Ausência de intenção de ofender. Falta de dolo. Mero aborrecimento. Atipicidade da conduta.

Denúncia que se rejeita.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela i. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar, imputando aos Pilotos Denunciados prática de ilícito previsto no artigo 243-F do CBJD, quando da realização da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Marcas e Pilotos 2014, realizada em 2 a 4 de maio de 2014, em Brasília/DF.



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

- (i) Os Denunciados teriam se envolvido em acidente com o piloto CARLOS EDUARDO DE SOUZA durante a 4ª etapa do Campeonato Brasileiro de Marcas e Pilotos 2014;
- (ii) Referido acidente teria acarretado o abandono da prova por ambos os Denunciados;
- (iii) Em virtude do ocorrido, os Denunciados teriam feito declarações por meio da imprensa e Facebook, que atingiriam a honra e a imagem do piloto CARLOS EDUARDO DE SOUZA;

Diante dos fatos acima, a Procuradoria Desportiva persegue a condenação do Denunciado na sanção prevista no artigo 243-F do CBJD, consistente em multa não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cumulada com a suspensão de 1 prova em qualquer atividade esportiva a que estiver filiado perante a Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA.

Por seu turno, os Denunciados, regularmente citados, apresentaram defesa técnica escrita no presente feito, aduzindo que:

- (i) As suas declarações foram realizadas em tom de desabafo após o acidente ocorrido que o retirou das provas;
- (ii) Não tiveram a intenção de desonrar o piloto CARLOS EDUARDO DE SOUZA;
- (iii) A conduta na pista do piloto CARLOS EDUARDO DE SOUZA, o qual fora desclassificado da prova por conduta antidesportiva é que teria causado a reação dos denunciados;



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

(iv) A ofensa a honra proferida, de imediato, como resposta a uma injusta agressão não seria punível por lhe faltar o indispensável desígnio doloso;

(v) A irritação dos Denunciados e o conseqüente desabafo se justificavam não somente pelos erros cometidos na etapa em questão, mas pelo histórico do piloto que já havia sido punido outras vezes por condutas antidesportivas;

Em virtude disso, pugnando pela a produção de prova oral e audiovisual, além da documental já apresentada com a defesa, requerem seja a denúncia julgada improcedente. Por eventualidade, requerem seja a multa fixada em R\$100,00, para cada piloto, bem como pela não aplicação da pena de suspensão, em qualquer hipótese, por ser ela extremamente gravosa e em virtude dos bons antecedentes dos pilotos Denunciados.

É o relatório.



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

VOTO

Como se verifica dos autos, a Denúncia em apreço pretende que os pilotos Denunciados sejam punidos pela prática da conduta tipificada no art. 243-F do CBJD, cujo texto é o seguinte:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Referido dispositivo espelha no âmbito desportivo a mesma lógica dos crimes contra a honra aplicados na seara criminal.

Deste modo, a questão deve ser analisada aplicando analogicamente os conceitos jurídicos desenvolvidos há muito mais tempo e com muito mais precisão no Direito Penal.

Considerando, então, a situação fática sob exame, verifica-se que a prova carreada aos autos comprova a ocorrência dos fatos narrados, que, inclusive, não foram desmentidos pela Defesa, no sentido de terem sido os Denunciados efetivamente responsáveis pelas declarações supostamente ofensivas.



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

É indene de dúvida também que dentre as declarações, as que foram consideradas mais fortes pela Procuradoria e pelo próprio Piloto que se sentiu ofendido - tanto que foram transcritas na petição que provocou a Procuradoria, bem como na Denúncia que se seguiu - foram as seguintes:

Pelo Denunciado Allam Khodair:

"... esse piloto que fez isso já foi quase banido do esporte no ano passado. Ele deu no meio do Zonta. É uma pena, né? Tem alguns pilotos que não poderiam estar fazendo esse esporte à nível profissional..."

Pelo Denunciado Thiago Marques:

"... o que aconteceu é o que todo mundo vê, em toda corrida com os mesmos. São dois carros, tiram todos os pilotos. Todas as corridas. Geram bandeira vermelha em treinos e tão sempre ganhando confusão. Estão no lugar errado sem a menor dúvida... toda corrida, todo treino, toda classificação..."

Analisando, ainda, a prova carreada percebe-se que as declarações dos Denunciados são todas no sentido de considerar o Piloto Carlos Eduardo de Souza como responsável pelo acidente que os retirou da pista, ao mesmo tempo em que todas elas evitam citar o nome do referido piloto.

É característica também da totalidade das declarações o tom crítico, porém em nenhuma delas se utiliza de palavra ou expressão que isoladamente possam ser consideradas de baixo calão ou palavreado chulo.



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

Delimitados os fatos, passa-se, então, ao seu enquadramento jurídico.

A vida em sociedade demanda, é certo, que haja um mínimo de respeito para com os seus pares (colegas de trabalho, vizinhos etc.) de forma a tornar a convivência, se não agradável, ao menos possível.

Por outro lado, por mais que a boa educação recomende que se dê bom dia ou se abra uma porta, tais condutas, embora moralmente reconhecidas como valorosas e dignas de encômios, não são juridicamente sindicáveis caso não aconteçam.

De fato, aí está a diferença entre a norma jurídica e a norma meramente moral.

Ademais, deve-se destacar, a liberdade de expressão, prevista no art. 5º da Constituição da República, como direito fundamental, é direito sobremaneira importante, que não deve ser cerceado se não houver real motivo para tanto.

Atento a isso tudo, o Direito Penal, de onde se foi abeberar para análise do presente processo, estabeleceu os crimes contra a honra, que têm por escopo, dentre outros, coibir que o direito de se expressar de um atinja a honra de outro.

A linha, no entanto, é tênue, pois caminhar muito para um lado resvala em censura e andar demais ao outro extremo se transforma em fonte de incontáveis agressões que podem até evoluir para condutas mais graves.



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

Assim, no Direito Penal - em lição que, a meu sentir, se aplica irrestritamente ao Direito Desportivo - para se pretender a punição de condutas ofensivas à honra deve-se analisar tanto seu aspecto objetivo, como seus aspectos subjetivos.

No que se refere ao aspecto objetivo, deve-se ter nas palavras ou expressões tidas por ofensivas o condão de causar efetivo dano à honra de outrem. O mero aborrecimento ou irritação se excluem do âmbito de proteção visado pelo tipo.

No caso em questão, não se vislumbra nas palavras e expressões utilizadas pelos Denunciados qualquer trecho que efetivamente tenha o condão de lesar a honra ou imagem de qualquer um, menos ainda do piloto tido por ofendido.

Com efeito, no meu sentir, desejar que tal ou qual piloto não participassem de forma profissional do campeonato ou imputar a um desportista a ausência de qualidades mínimas para a prática profissional do desporto não é algo que ultrapasse um juízo de mera insatisfação.

Analisando-se os aspectos subjetivos igualmente não se vislumbram os elementos necessários à sua ocorrência.

As declarações, em primeiro lugar, se deveram e foram proferidas logo após um acidente - causado pelo piloto supostamente ofendido, que inclusive fora punido por tal conduta - que retirou dos Denunciados a possibilidade de prosseguir na referida prova.



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Assim, antes de terem o intuito de ofender, tiveram, ao que me parece, realmente, apenas a intenção de desabafar e de conter a frustração de não terem podido completar a prova.

Tanto foi assim que, nada obstante todos que acompanham o desporto saibam a quem os Denunciados se referiam, ambos evitaram citar o nome do piloto que se sentiu ofendido e utilizaram de expressões que, isolada e descontextualizadas, não são consideradas desabonadoras. Não houve, repito, a utilização de qualquer palavra de baixo calão.

Neste sentido, transcreve-se a lição do Prof. Damásio E. de Jesus¹ ao tratar, no Direito Penal, dos crimes contra a honra, *verbis*:

"É indispensável, em face disso, que o sujeito tenha vontade de atribuir a outrem a prática de um crime (calúnia), ou de atribuir a terceiro a prática de uma conduta ofensiva a sua reputação (difamação) ou de ofender a dignidade ou o decoro do sujeito passivo (injúria)".

E se não há crime sem a intenção de ofender, entendo que também não deva ser considerado como ofensivo a honra, em termos desportivos, a conduta dos Denunciados.

Deve-se destacar ainda que o que foi escrito e falado pelos Denunciados não passava de uma narrativa, ainda que extremamente crítica, dirigida a seus seguidores em redes sociais e televisivas, de forma a justificar e se

¹ Direito Penal - 2º vol., 17ª Edição, p. 184.



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

lamentar com eles do resultado de uma corrida que acabara de ocorrer. Ou, no dizer das defesas, "um desabafo".

E isso, a conduta de narrar ou criticar, por si só, não pode ser considerada como ofensiva a honra, vez que não carrega em si o aspecto subjetivo (o ânimo de ofender).

Neste sentido, cita-se, por todos novamente, o mestre Damásio E. de Jesus², em textual:

"Não há delito quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre nas hipóteses de animus narrandi, criticandi, ..."

Enfim, um último aspecto: as declarações devem ser analisadas tendo em mira o ambiente em que proferidas.

As palavras, portanto, podem ser ofensivas caso sejam utilizadas em um contexto do qual se espera uma conduta mais formal; e serem consideradas naturais caso proferidas em outra situação menos formal.

Certamente que em um templo religioso a conduta esperada é bem diversa daquela esperada em um bar.

Considerando este aspecto, não se pode olvidar que, em termos profissionais, dentre os ambientes menos formais está o desportivo.

Provocações entre atletas sempre existiram e sempre existirão, seja no decorrer de uma partida/prova ou logo após o seu encerramento, sem que isso provoque qualquer impacto na prática do mesmo, nem nos profissionais envolvidos.

² Direito Penal - 2º vol., 17ª Edição, p. 184.



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

COMISSÃO DISCIPLINAR

A provocação, por vezes de mau gosto, ainda que não deva ser incentivada, é tolerada no meio esportivo. Pode-se considera-la falta de educação, porém não um ilícito desportivo.

E é bom que assim o seja. O que seria do futebol, sem Romário, ou do automobilismo, sem Nelson Piquet, caso fossem punidos pela acidez com que falavam de seus colegas de profissão. Certamente que perderíamos todos com suas ausências no campo e nas pistas, respectivamente.

Desta forma, pelos fundamentos acima expostos, voto pela improcedência da Denúncia.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2014.

Maurício Gomes Vieira

Auditor-relator